



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 06 DE JUNHO DE 1997

D.O.U. 10/06/97

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, usando da atribuição que lhe confere o artigo 19, inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 42, de 22.02.95 e, tendo em vista a necessidade de se estabelecer procedimentos homogêneos pertinentes a aplicação da Lei nº 8.982, de 24.01.95, publicada no D.O.U. de 25.01.95, a qual introduziu modificações no artigo 1º da Lei nº 6.567, de 24.09.78, da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996 e da Portaria nº 16, de 13 de janeiro de 1997, resolve:

- 1- Os requerimentos de autorizações de pesquisa protocolizados anteriormente à vigência da Lei nº 8.982/95 e que estejam pendentes de decisão, deverão se adaptar à nova Lei. O DNPM formulará exigência ao requerente para que reduza a área originalmente requerida, adequando-a ao limite máximo de 50 (cinquenta) hectares, ficando a área descartada, livre para novos requerimentos no dia da publicação no D.O.U. do Alvará de Pesquisa.
- 2 - O aproveitamento da substância mineral BASALTO, a ser empregada como pedra de revestimento ou ornamental, após o advento da Lei nº 8.982/95 far-se-á pelo REGIME DE AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES. Quanto aos requerimentos de registro de licença protocolizados anteriormente à vigência da Lei nº 8.982/95, objetivando o aproveitamento do BASALTO a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental, e que estejam pendentes de decisão, deverão se adaptar à nova Lei. O DNPM formulará exigência ao requerente para que apresente a documentação prevista nos itens I, II, III, IV e VII do artigo 16 do Código de Mineração.
- 3- Os requerimentos de autorizações de pesquisa protocolizados anteriormente à vigência da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996 e do subitem I.2. da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 16, de 13 de janeiro de 1997 e que estejam pendentes de decisão, deverão se adaptar aos novos dispositivos legais. O DNPM formulará exigência ao requerente para que reduza a área originalmente requerida, adequando-a ao limite máximo de 50 (cinquenta) hectares, ficando a área descartada, livre para novos requerimentos no dia da publicação no D.O.U. do Alvará de Pesquisa.
- 4 - As substâncias minerais ARDÓSIA E QUARTZITO quando sujeitas a processos industriais de beneficiamento ou quando utilizadas "in natura" serão aproveitadas pelo REGIME DE AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES ficando tais requerimentos de autorização de pesquisa adstritos à área máxima de 50 (cinquenta) hectares ditada pelo subitem I.2. da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 16, de 13 de janeiro de 1997.
- 5 - É facultada a transformação do Regime de Autorizações e Concessões para o Regime de Licenciamento, ou vice-versa, no caso de aproveitamento das substâncias minerais constantes do artigo 1º da Lei nº 8.982/95.

6- Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença protocolizados após o advento da Lei nº 8.982/95 e que estejam em desacordo com o novo preceito legal, deverão ser INDEFERIDOS, e não serão considerados para efeito de oneração da área.

7 - Os requerimentos de autorização de pesquisa protocolizados após o advento da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996 e do subitem I.2. da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 16, de 13 de janeiro de 1997 e que estejam em desacordo com o novos preceitos legais, deverão ser INDEFERIDOS, e não serão considerados para efeito de oneração da área.

8 - Aos detentores de alvarás de pesquisa e concessões de lavra com área superior a 50 (cinquenta) hectares, concedidos anteriormente as datas de início da vigência da Lei nº 8.982/95 (25.01.95) e da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 16, de 13 de janeiro de 1997 (17.01.97), ficam assegurados os direitos decorrentes dos respectivos títulos.

9 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Instrução nº 02, de 21 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 1995.

Miguel Navarrete Fernandez Júnior.

Diretor-Geral do DNPM.